



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.008518/2002-43
Recurso nº : 131.838

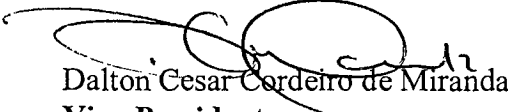
Recorrente : BANCO PEBB S/A
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ II

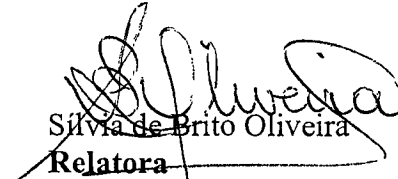
RESOLUÇÃO Nº 203-00.864

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO PEBB S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20102108
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. Siage 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008518/2002-43
Recurso nº : 131.838

Recorrente : BANCO PEBB S/A.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA DO ORIGINAL Brasília, 20 / 02 / 03 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650
--

2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a julho de 1999 e em setembro de 1999.

O auto de infração foi formalizado sem a multa de ofício, por tratar-se de lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa destinado a prevenir a decadência.

Conforme Termo de Verificação Fiscal constante das fls. 77 a 79, o lançamento corresponde a valores que não foram declarados total ou parcialmente em Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais (DCTF), à vista das disposições da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, visto que a contribuinte está amparada por decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 99.0006506-9, que reconheceu o direito ao recolhimento da Cofins de acordo com a Lei Complementar nº 70, de 1991, no que diz respeito à base de cálculo, e à alíquota de 3%, e os valores recolhidos pela contribuinte.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO II), após determinar diligência, nos termos das fls. 156 a 157, atendida pela unidade de origem dos autos, conforme fls. 185 a 187, julgou o lançamento procedente em parte para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de fevereiro de 1999 e parte da exigência referente a março de 1999, em virtude de ajustes na apuração da base de cálculo, conforme Acórdão constante das fls. 209 a 222.

Ciente dessa decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 229 a 238, para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ter a decisão da instância de piso incorrido em inovação ao lançamento fiscal, ao ratificar a desconsideração de compensações no procedimento fiscal, com fundamento em dispositivo legal que não fora mencionado na peça fiscal, havendo, pois, violação ao art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e, no mérito, aduziu-se, em suma, que:

I – é improcedente a exigência relativa aos fatos geradores do mês de março de 1999, visto que resultante da glosa dos valores excluídos da base de cálculo da Cofins com fundamento no art. 3º, § 6º, inc. I, “d”, da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações posteriores, por mera presunção, não abrigada por lei, de que as perdas registradas com títulos de renda fixa seriam relativas a ações;

II – é inverídica a afirmativa da decisão recorrida de que a contribuinte não se insurgira contra a desconsideração da compensação relativa aos fatos geradores de abril de 1999, conforme se verifica do item b.2 da peça impugnatória em que, inclusive solicitou-se a extinção



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008518/2002-43
Recurso nº : 131.838

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	20 / 02 / 08
 Marilde Gusmano de Oliveira Mat. Siage 91650	

2ª CC-MF
Fl. _____

do crédito tributário com fundamento no art. 156, inc. II, do CTN, e, por isso, reitera as razões de defesa pertinentes a esse item;

III – quanto aos fatos geradores de maio a julho de 1999 e de setembro de 1999, também ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a contribuinte manifestou-se sobre a correção das compensações efetuadas, cujo saldo devedor remanescente teria sido objeto de depósito, e também solicitou a extinção do crédito tributário, conforme item b.3 da impugnação, acrescentando que não se pode desconsiderar essas compensações com fundamento no art. 170-A do CTN, pois este foi introduzido no ordenamento jurídico posteriormente a realização das compensações.

Aduziu ainda a recorrente a ilegalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para se declarar a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.008518/2002-43
Recurso nº : 131.838

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	20 / 02 / 08
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	
2ª CC-MF Fl.	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifiquei que não constam provas de que as perdas deduzidas pela recorrente da base de cálculo da Cofins, com base na Lei nº 9.718, de 1998, são relativas a ações e também não foi possível identificar e quantificar os valores lançados de ofício que foram declarados em DCTF.

Em face disso, considerando o disposto no art. 3º, § 6º, inc. I, “d”, da supracitada lei, com as alterações posteriores e a nova redação dada ao art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pela 11.488, de 15 de junho de 2007, julgo necessário que os autos retornem à unidade de lavratura do auto de infração para que se diligencie com vista a esclarecer os seguintes quesitos:

I – as perdas deduzidas da base de cálculo da Cofins pela recorrente são relativas a que tipos de títulos de renda fixa ou variável? Especificar os períodos de apuração e o valor dessas perdas deduzido em cada um deles.

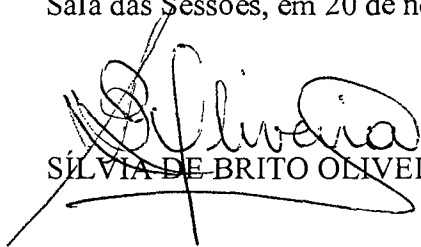
II – do crédito tributário lançado de ofício neste processo especificar, por período de apuração, os valores que foram declarados em DCTF e lançados com fundamento na redação original do art. 90 da MP nº 2.158, de 2001.

Com relação ao item I, trazer provas aos autos.

Outrossim, solicita-se que dessa diligência e do seu resultado seja dada ciência à contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA